



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.340, DE 2016

Acrescenta dispositivo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a especificação de gênero no expediente que veicula a execução penal e estatísticas que digam respeito a informações processuais.

Autores: Deputadas LAURA CARNEIRO e CARMEN ZANOTTO

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 6.430/16, de autoria das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, acrescenta dispositivo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a especificação de gênero no expediente que veicula a execução penal e estatísticas que digam respeito a informações processuais.

De acordo com a proposição, para fins de classificação dos condenados *“serão levadas em consideração as informações de gênero a que pertencem o condenado e a vítima, para fins de estatística dos crimes resultantes de sexismo”* e que *“essa informação deverá constar das sentenças, acórdãos e estatísticas processuais”*.

O projeto, distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno), tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das comissões.

A CSPCCO emitiu parecer pela aprovação do projeto e da emenda apresentada nesta comissão, na forma de substitutivo, que alterou o termo “gênero” por “sexo”.





Durante o prazo regimental, foi apresentada uma emenda perante a CCJC, de autoria da Deputada Chris Tonietto, que sugere a substituição do termo “gênero” por “sexo”, bem como alteração do texto contido no parágrafo único para: *para fins de estatística dos crimes que se relacionem ao sexo da vítima*.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

O projeto de lei em tela, o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a emenda apresentada na mesma comissão e a Emenda apresentada perante esta CCJC são de competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal e penitenciário, sendo legítimas as iniciativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Constituição, art. 22, *caput* e inciso I; art. 24, *caput* e inciso I; art. 48, *caput*; e art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos **requisitos constitucionais formais** exigidos para a espécie normativa.

Quanto à **constitucionalidade material**, entendemos que as propostas analisadas não afrontam as diretrizes estabelecidas pela Carta Magna.

No que se refere à **juridicidade**, também não existem vícios nas proposições.

De igual sorte, a **técnica legislativa** empregada está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998.





No que tange ao mérito das proposições em análise, ressalto que seu conteúdo é bastante oportuno, razão pela qual merecem prosperar.

Afinal, conforme bem apontado pelas autoras da proposição:

“A violência contra a mulher é conhecida de todos, mas não é possível, pela ausência de estatísticas oficiais, ter ideia de quantos e quais crimes são cometidos em razão do fato de a vítima ser mulher. Da mesma forma, não se sabe quais os crimes nem quantos deles são cometidos em razão de preconceito existente em decorrência de orientação sexual.

O que proponho agora é que, quando da condenação, o reeducando também seja classificado por gênero, assim como a vítima, o que viabilizará a elaboração de estudos sobre o perfil de nossa sociedade, permitindo, assim, a propositura de medidas que consigam alterar a realidade encontrada.

A aludida classificação, nos termos da Lei de Execução Penal, é levada em consideração na feitura do programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. De posse dessa informação, a Comissão Técnica responsável pela elaboração do programa terá melhores condições de dirigir a aplicação da pena, o que certamente trará efeitos positivos na recuperação do egresso.

A inclusão dessas informações acarretará mudanças na elaboração do programa individualizador que antecede ao cumprimento da pena.”

Entendemos, ainda, que as alterações promovidas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no substitutivo apresentado, mostram-se corretas, pois, conforme apontado pelo Relator naquela Comissão, *“adoção do termo ‘sexo’, ao invés de ‘gênero’, destaca o enfoque biológico das diferenças entre homens e mulheres, o que tornará a norma mais objetiva e fácil de ser aplicada”*.

Por isso, o texto adotado por aquela Comissão é o que deve prevalecer.

Quanto à Emenda nº 01 apresentada perante esta Comissão, de autoria da Deputada Chris Tonietto, entendemos que ela também merece ser acatada, uma vez que tão somente promove a alteração do termo *“para fins de estatística dos crimes resultantes de sexismo”* para *“para fins de*





estatística dos crimes que se relacionem ao sexo da vítima”, tornado claro que se relaciona aos crimes relacionados ao sexo da vítima, conforme previsto no Código Penal Brasileiro.

Por fim, visando conferir maior clareza ao texto, no sentido de que o mesmo terá finalidade tão somente constar informações sobre o apenado e vítima para fins estatísticos e de melhorias nas políticas de segurança pública, sem interferência na individualização da pena pelo magistrado, apresentamos SUBEMENDA SUBSTITUTIVA, acrescentando um novo artigo à Lei de Execuções Penais.

Diante de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6340/2016, da emenda apresentada na CSPCCO e da Emenda nº 01 apresentada perante esta CCJ**, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CSCCPO AO PROJETO DE LEI Nº 6.340, DE 2016

Acrescenta dispositivo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a especificação do sexo no expediente que veicula a execução penal e estatísticas que digam respeito a informações processuais.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º Esta Lei acrescenta o Art. 5º - A na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a especificação de sexo no expediente que veicula a execução penal e estatísticas que digam respeito a informações processuais, constando a seguinte redação:

Art. 5º - A: Para fins de estatística dos crimes que se relacionem ao sexo da vítima, serão levadas em consideração as informações de sexo a que pertencem o condenado e a vítima, devendo constar das sentenças, acórdãos e estatísticas processuais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora

